



**TC 021.152/2019-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Urucurituba – AM.

**Responsáveis:** Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49) e José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Comunicação processual

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Edivaldo Silva Araújo (gestão 2009-2012), Pedro Amorim Rocha (gestão 2013-2016) e José Claudenor de Castro Pontes (gestão 2017- 2020), ex-Prefeitos e Prefeito Municipal de Urucurituba (AM), em razão da omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 01809/2011 (peça 17), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aquela municipalidade, e que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.

## HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso 01809/2011 foi firmado no valor de R\$ 1.323.943,44, integralmente repassados (peça 2) à conta do concedente, sem contrapartida, tendo vigência entre 25/8/2011 e 29/3/2016, com prazo para a apresentação da prestação de contas vencido em 15/3/2018.

3. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponderia à integralidade do valor repassado, imputando-se a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, na condição de gestores dos recursos, e a José Claudenor de Castro Pontes, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

4. Atuando inicialmente no processo, a SECEX-TCE, em pareceres uniformes (peças 26-28), após atestar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, além de apontar a existência de outros processos com débitos imputados aos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, ponderou que esses agentes foram os responsáveis pela gestão dos recursos e execução do programa, e que o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito, era o responsável pela omissão da prestação de contas, cujo prazo final (15/3/2018) para apresentação recaía em seu período de mandato.

5. Com base nestas considerações, as correspondentes responsabilidades foram atribuídas da seguinte maneira:

1.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.1.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação



atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.2. Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
1/9/2011	264.788,69
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 1.295.600,58

1.2.1. Cofre credor: FNDE.

1.2.2. **Responsável:** Edivaldo Silva Araújo.

1.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3. Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
14/11/2012	466.411,30

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 684.598,51

1.3.1. Cofre credor: FNDE.

1.3.2. **Responsável:** Pedro Amorim Rocha.

1.3.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.3.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3.3. Fundamentação para o encaminhamento:



1.3.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

1.3.3.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

1.3.4. Encaminhamento: citação.

1.4. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.4.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.4.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.4.3. **Responsável:** José Claudenor de Castro Pontes.

1.4.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

1.4.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.4.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.4.4. Fundamentação para o encaminhamento:

1.4.4.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 15/3/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

1.4.4.2. Sabe-se que de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

1.4.4.3. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

1.4.4.4. Contudo, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo



que: “Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992”. Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). Nesse caso, promove-se a citação do responsável que efetivamente geriu os recursos e audiência do sucessor porque o prazo para a prestação de contas venceu na gestão dele, não cumprindo, portanto, com o dever formal de apresentar a prestação de contas, tampouco adotou as medidas de resguardo ao erário.

Encaminhamento: audiência.

6. Destacando, por final, que a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, muito provavelmente não ocorreria antes da citação, a unidade técnica efetuou (peças 32-36), com base em delegação de competência do relator deste feito, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018, os chamamentos dos responsáveis aos autos, no seguinte formato:

realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 1.295.600,58.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 684.598,51.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

7. As citações e a audiência foram efetuadas a partir das seguintes comunicações:



Expediente	Finalidade	Destinatário	Endereço	Fonte do Endereço	Aviso de recebimento
Ofício 9234/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 32)	Audiência	José Claudenor de Castro Pontes	Avenida Castelo Branco 229 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 31)	Recebido em 31/10/2019, (peça 38)
Ofício 9232/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 33)	Citação	Edivaldo Silva Araújo	Rua 18 de Março, 18 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 29)	Recebido em 31/10/2019 (peça 37)
Ofício 9233/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 34)	Citação	Pedro Amorim Rocha	Avenida Castelo Branco 340 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 30)	Recebido pelo próprio responsável, em 4/11/2019 (peça 39)
Ofício 9785/2019-TCU/Secex-TCE, de 24/10/2019 (peça 35)	Citação - solicita desconsiderar o Ofício 9232/2019-TCU/Secex-TCE	Edivaldo Silva Araújo	Rua 18 de Março, 18 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 29)	Recebido em 27/11/2019 (peça 41)
Ofício 9786/2019-TCU/Secex-TCE, de 24/10/2019 (peça 36)	Citação - solicita desconsiderar o Ofício 9233/2019-TCU/Secex-TCE	Pedro Amorim Rocha	Avenida Castelo Branco 340 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 30)	Recebido pelo próprio responsável em 18/11/2019 (peça 40)

8. Nenhum dos responsáveis arrolados e notificados compareceu aos autos e a unidade técnica, em nova manifestação unânime (peça 44-46), considerou válidos os chamamentos efetuados e, diante da inércia verificada dos responsáveis, sugeriu, além da decretação da revelia e o julgamento pela irregularidade das contas de todos os agentes, cumulativamente:

8.1 a condenação em débito dos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, nos valores indicados, correspondentes aos montantes geridos nas respectivas gestões, conforme documentado nos extratos bancários, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92;

8.2 a aplicação da multa capitulada no art. 58 da lei 8.443/92 ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em decorrência da omissão na prestação de contas.

9. O Sub-Procurador Geral do MPTCU manifestou concordância com a proposição da unidade técnica (peça 47).

10. O íncrito Relator, todavia, compulsando os extratos bancários constantes dos autos,



identificou a realização de transferências à conta bancária do ente municipal, ao longo de 2012, no total de R\$ 43.582,20, além de pagamentos de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), estas no valor de R\$ 33.558,31, que deveriam ser suportadas exclusivamente pelos cofres municipais, representando despesa indevida no escopo do programa.

11. Tendo o município se beneficiado indevidamente desses dispêndios à conta dos recursos federais repassados, deveria, pois, responder solidariamente com o Sr. Edivaldo Silva Araújo, gestor à época dos fatos, no tocante aos valores mencionados.

12. Diante do quadro, foi ordenada a remessa dos autos à SECEX-TCE, para refazimento da citação (peça 48).

13. Em cumprimento ao despacho retrocitado, a unidade técnica, a partir de manifestações uniformes (peças 49-51), identificou os dispêndios tismados, efetuados em benefício da municipalidade, no âmbito do termo de compromisso, todos situados temporalmente na gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Localização nos autos
8/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	3.885,30	Peça 6, p. 1
9/2/2012	INSS Arrecadação	4.925,21	Peça 6, p. 2
9/2/2012	INSS Arrecadação	3.885,30	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	6.396,38	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	1.160,52	Peça 6, p. 2
26/3/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	2.135,00	Peça 6, p. 2
26/3/2012	INSS Arrecadação	1.643,95	Peça 6, p. 2
23/7/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 2
23/7/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 2
30/8/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	5.500,00	Peça 6, p. 3
30/8/2012	INSS Arrecadação	4.235,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	4.505,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	INSS Arrecadação	3.468,85	Peça 6, p. 3
21/11/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 3
21/11/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 3
Total			77.140,51

14. Foi ponderado àquela oportunidade, ainda, que os termos iniciais o cômputo de juros e atualização monetária sobre os valores impugnados e caracterizadores de débito deveria atender aos preceitos do art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, abaixo reproduzido, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, ou seja as datas dos débitos anômalos na conta corrente específica corresponderiam às datas de ocorrência a partir das quais seriam computados os consectários aplicáveis:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:



I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

15. A partir da redefinição das correspondentes responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, a citação foi reformatada, passando a assumir a seguinte conformação:

Débito individual de Edivaldo Silva Araújo:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Débito de Edivaldo Silva Araújo, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha:



Data	Valor (R\$)
14/11/2012	466.411,30

16. Entendeu-se que caberia, por lógico, a reconvocação do Sr. Edivaldo Silva Araújo, devidamente adaptada, a partir dos ajustes e correções efetuadas na delimitação e distribuição das responsabilidades pertinentes, bem como a citação da municipalidade, no formato delineado. Não foi reconhecida a necessidade de reenvio do expediente citatório do Sr. Pedro Amorim Rocha, pois as modificações efetuadas não guardavam qualquer correspondência com o débito que lhe fora atribuído.

17. Aproveitou-se ainda a oportunidade, para, por prudência, reenviar o expediente de audiência endereçado ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba (AM) na gestão 2017-2020, a partir da constatação de que o Ofício 9234/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 32), foi entregue em sua residência, tendo sido recebido por terceiro. Sem prejuízo de reconhecer que as modificações introduzidas naquela oportunidade não alteravam a natureza de sua responsabilidade, de modo a evitar interpretações razoáveis para impugnação da validade da comunicação, deveria ser empregado na nova convocação o endereço da Sede da Prefeitura, que corresponde ao domicílio necessário do agente, servidor público *lato sensu*, nos termos do art. 76 do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o **servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

18. Com estas considerações e nos termos do despacho do Relator (peça 48), foi procedida a nova citação, nos seguintes termos e fundamentos:

**Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado em 16/8/2020 (sem juros): R\$ 1.204.430,40.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



Data	Valor (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

**Débito do responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):**

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Irregularidade: desvio de finalidade em dispêndios efetuados no âmbito do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 121,758,03.

Conduta do gestor: permitir a aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada;

Conduta do município: beneficiar-se indevidamente de recursos repassados que originariamente teriam outra destinação.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as

possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade do agente: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Culpabilidade do município: não aplicável.

**Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 701.715,80.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Data	Valor (R\$)
14/11/2012	466.411,30

24. informar aos responsáveis pessoas físicas que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU e que, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

25. informar ao município de Urucurituba (AM), que, diante da presunção de boa-fé do ente público, o recolhimento tempestivo do débito, no prazo definido no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, saneará o processo e dispensará os juros de mora;

26. realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



**Responsável: José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19. Os chamamentos foram efetuados a partir dos seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Recebedor
Ofício 45314/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 55)	Edivaldo Silva Araújo	Secretaria da Receita Federal (peça 52)	21/09/2020 (peça 60)	Joaquim Ferreira de Almeida – RG 130898-7
Ofício 45316/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 56)	Pedro Amorim Rocha	Secretaria da Receita Federal (peça 53)	22/09/2020 (peça 58)	O próprio destinatário – RG 654456-4
Ofício 45321/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 57)	Jose Claudenor de Castro Pontes	Secretaria da Receita Federal (peça 54)	21/09/2020 (peça 59)	Taynah Maeli Almeida – RG 2.539.697-8

20. Nenhum dos responsáveis compareceu aos autos, seja para apresentar defesa, seja para postular prorrogação de prazo para esse mister.

### **EXAME TÉCNICO**

21. Nota-se, de plano, que, apesar da observação registrada na instrução de peça 49, chancelada pelas manifestações de peças 50-51, o expediente (Ofício 45321/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 - peça 57) de audiência do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, não foi enviado para a sede da Prefeitura Municipal (peça 63), o qual corresponde ao domicílio necessário do agente público convocado, mas sim para a residência do mandatário (peça 62), tendo sido recebido por terceiro (peça 59).

22. Revela-se prudente a renovação da audiência, mesmo porque podem repousar fundadas dúvidas sobre o real conhecimento do agente sobre a pendência. Na fase interna, a notificação ao responsável a respeito da inexistência de prestação de contas foi enviada pelo sistema específico de notificações do FNDE, por meio do Ofício 117E/2018-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/3/2018 (peça 10), e o comprovante de seu recebimento consiste em acesso ao documento pelo referido sistema (peça 14), o qual não necessariamente deve ser feito de forma pessoal, uma vez que, em



descentralização administrativa, o alcaide pode repassar a senha de acesso a subordinados. Destaque-se que o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes não foi o responsável pela incerta aplicação dos recursos descentralizados, cabendo-lhe apresentar as contas ou empreender as medidas saneadoras cabíveis por força do princípio da continuidade administrativa, na medida em que o prazo final para a apresentação da prestação de contas estava compreendido em seu período de mandato.

23. Destarte, para evitar discussões posteriores, profícuas ou não, a respeito da validade do chamamento efetuado, com retardo ou prejuízo à marcha do processo, alvitra-se nova remessa do expediente de audiência, desta feita endereçado à sede do Executivo daquele município, na pessoa do agente.

24. **Informa-se, ainda, por essencial, que o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, conhecido pela alcunha de “Sabugo”, logrou vitória no pleito realizado em 15/11/2020, para o cargo majoritário na municipalidade, na gestão 2021-2024, conforme informação registrado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (peça 64). Mantém-se inalterado, portanto, para o próximo quadriênio, o seu domicílio necessário.**

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Entende-se recomendável, e assim se sugere, submeter os autos à consideração superior, em prol da validade da comunicação processual dirigida ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, que seja o expediente de audiência (peça 57) reenviado, desta feita ao endereço (peça 63) da sede da Prefeitura Municipal de Urucurituba (AM), tendo em vista o desempenho de mandato ainda em curso (2017-2020) e a reeleição do referido responsável para o mandato eletivo de 2021-2024 (peça 64).

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 30/11/2020

MARCELLO MAIA SOARES

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 3530-0